

Reportagem que menciona opção sexual não gera danos

Homossexual que tem a sexualidade retratada pela imprensa não deve receber indenização se já tiver assumido publicamente antes sua opção sexual. O entendimento do juiz Cláudio Kenji Adati, da 20ª Vara Cível de São Paulo, que livrou a Editora Globo de pagar indenização por danos morais a Dário Pereira Neto, companheiro de Edson Noris da Silva, atacado e morto por skinheads no centro de São Paulo em fevereiro de 2000. Cabe recurso.

Dário passeava de mãos dadas com Edson, no centro de São Paulo, em 6 de fevereiro de 2000. Um grupo de Skinheads, conhecidos como Carecas do ABC, que passava pelo local, viu a cena, atacou o casal e matou Edison a pontapões, socos e golpes de correntes de aço. Dezesesseis pessoas participaram do crime.

Os envolvidos começaram a ser julgados em 2001. A revista *Ípoca* fez a cobertura do júri e preparou uma reportagem com partes do depoimento de Dário. Ele, então, entrou com ação de indenização contra a revista. Alegou que a publicação o expôs ao meio social, de forma vexatória, sua opção sexual, divulgando sua homossexualidade. Também sustentou que sofreu discriminação no trabalho e na relação familiar.

Já a Editora Globo, representada pelo advogado **Luiz de Camargo Aranha Neto**, afirmou que apenas noticiou um caso de interesse público. O juiz aceitou o argumento.

Ao circular pela via pública de mãos dadas com outro homem, o requerente assumiu sua homossexualidade, não podendo, portanto, imputar a responsabilidade pelas repercussões causadas pela divulgação de tal informação. Ademais, a divulgação da opção sexual do autor e de Edson Noris da Silva era inevitável, já que motivo de crime tão brutalmente conhecido, entendeu.

Cláudio Kenji Adati considerou que o descontentamento do requerente em relação ao conteúdo da reportagem publicada pela requerida não é suficiente para amparar a pretensão indenizatória. O autor não nega ser homossexual e assumiu esta opção quando em via pública caminhou de mãos dadas com seu companheiro, vítima de homicídio. A reportagem limitou-se a noticiar o fato, ressaltando a intolerância dos agressores contra os homossexuais. Nenhuma carga pejorativa pode ser extraída dessa matéria.

A revista *Ípoca* ganhou prêmio, em 2001, de ONG ligada à defesa dos direitos dos homossexuais, pela cobertura que fez do caso.

Leia a decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



Processo nº 01.066631-1

20ª Vara Cível Central de São Paulo/SP

Vistos, etc.

Trata-se de ação indenizatória proposta por DARIO PEREIRA NETO em face de EDITORA GLOBO S/A objetivando, em síntese, a condenação da r.ª ao pagamento de indenização por danos morais provenientes de reportagem envolvendo seu nome e imagem, veiculada na revista "Poca", edição de 19/02/2001, periódico de propriedade da requerida.

Alega que em 06/02/2000 foi vítima de espancamento promovido por grupo do movimento denominado skinheads. Por sorte, conseguiu escapar das agressões, mas Edson Nêris da Silva, que o acompanhava no momento do ataque, não resistiu aos ferimentos, vindo a falecer.

Diz que a r.ª, ao descrever o crime e a sessão de julgamento que resultou na condenação dos acusados a uma pena de 21 anos de reclusão em regime fechado, expôs ao meio social, de forma vexatória, sua orientação sexual, divulgando sua homossexualidade.

Alega que após a publicação da referida reportagem passou a sofrer discriminação, tanto em seu ambiente de trabalho quanto no âmbito familiar, o que lhe causou sérios constrangimentos.

Assim, invocando a aplicação do artigo 5º, V e X da Constituição Federal, requer a condenação da r.ª ao pagamento de indenização em montante equivalente a 1000 (mil) salários mínimos e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Junta documentos (fls. 13/27).

Concessão da gratuidade processual - fl. 47.

Citada, a requerida apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, nulidade da citação e, no mérito, a decadência do direito de ação com base no artigo 56 da Lei 5.250/67 (Lei de Imprensa).

Aduz que o fato publicado de interesse público, não cabendo, portanto, indenização a aqueles que sintam lesados com a veiculação da notícia, ainda mais se levado em conta que os fatos já haviam sido objeto de matérias publicadas em outros meios de comunicação.

Documentos - fls. 98/137.

Houve réplica (147/158).

Ordenada a especificação de provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal, o depoimento de representante legal da r.ª e a juntada de novos documentos.



A rã©, por sua vez, pediu pela oitiva de testemunhas.

Em apenso os autos da impugnaã§ã£o ao valor da causa interposta pela a rã©, a qual foi julgada procedente, reduzindo o valor da causa para R\$18.000,00 (fls. 17/18).

O feito foi sentenciado, tendo sido extinto o feito com julgamento de mã©rito, privilegiada a tese da decadãncia.

O acãrdã£o cassou a sentenã§a.

ã? o relatãrio.

DECIDO.

Prescinde o feito de dilaã§ã£o probatãria, comportando seu julgamento antecipado conforme o disposto no art. 330, I do Cãdigo de Processo Civil, por se tratar de matãria exclusivamente de direito, estando os fatos devidamente comprovados nos autos.

Inicialmente, cumpre apreciar a preliminar de nulidade de citaã§ã£o argãida em contestaã§ã£o, e verifico que a mesma nã£o merece acolhimento porquanto operada a citaã§ã£o pessoal da requerida ã fl. 60.

No mã©rito, a demanda ã© improcedente. Trata-se de aã§ã£o onde pretende o autor ser indenizado pelos danos morais decorrentes da publicaã§ã£o em revista editada pela rã©, onde teriam sido veiculados fatos e imagens desabonadores de sua conduta, refletindo em seu meio social.

A ocorrãncia de decadãncia foi afastada pelo Acãrdã£o de fls. 223/226.

Sã£o requisitos para que surja o dever de indenizar: (i) o dano; (ii) a conduta ilãcita do agente; e (iii) o nexo causal entre o dano e a conduta do agente. E, no caso em tela, verifico que nã£o houve qualquer ato ilãcito por parte da requerida.

A reportagem de fls. 16/24 descreveu a sessã£o de julgamento ocorrida em 13/02/2001, a qual resultou na condenaã§ã£o de Juliano Filipini Sabino e Josã© Nilson Pereira da Silva pelo homicãdio triplamente qualificado de ãdson Nã©ris da Silva, crime de grande repercussã£o e do qual o autor foi testemunha.

Nã£o houve qualquer tipo de ataque pessoal ou direto ao autor. O referido texto foi elaborado com base em informaã§ã£es verãdicas (o prãprio autor, em sua inicial, narra grande parte dos fatos nela descritos), e sua leitura integral, incluindo-se o trecho tido como ofensivo ã honra, nã£o permite concluir pela inexistãncia de carga de julgamento dos jornalistas que o subscreveram.

Ao circular pela via pãblica de mã£os dadas com outro homem o requerente assumiu sua homossexualidade, nã£o podendo, portanto, imputar ã rã© a responsabilidade pelas repercussães causadas pela divulgaã§ã£o de tal informaã§ã£o. Ademais, a divulgaã§ã£o da opã£ã£o sexual do



autor – e de Anderson Nacris da Silva – era inevitável, já que motivo de crime tão brutalmente cometido.

O descontentamento do requerente em relação ao conteúdo da reportagem publicada pela requerida não é suficiente para amparar a pretensão indenizatória. O autor não nega ser homossexual e assumiu esta opção quando em via pública caminhou de mãos dadas com seu companheiro, vítima de homicídio. A r. limitou-se em noticiar o fato, ressaltando a intolerância dos agressores contra os homossexuais. Nenhuma carga pejorativa pode ser extraída desta matéria.

Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação indenizatória proposta por DARIO PEREIRA NETO em face de EDITORA GLOBO S/A.

Em virtude da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados por equidade em mil reais, ressalvando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

No mais, JULGO EXTINTO o processo com a apreciação do mérito, nos termos do art.269, I do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 15 de janeiro de 2007.

CLÁUDIO KENJI ADATI

Juiz de Direito